



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC
ROSÂNIA MARIA MORAIS

RESPONSABILIDADE CIVIL
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Juiz de Fora
2010

ROSÂNIA MARIA MORAIS

**RESPONSABILIDADE CIVIL
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Universidade Presidente Antônio Carlos como
requisito parcial para a conclusão do Curso de
Bacharel em Direito.

Orientadora Profa Me. Joseane Pepino de Oliveira

Juiz de Fora

2010

ROSÂNIA MARIA MORAIS

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

JOSEANE PEPINO DE OLIVEIRA
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Nome do membro da banca
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Nome do membro da banca
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ____/____/____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, meus
filhos e meus padrinhos Jair e Conceição.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me sustentado, me dado força e coragem para chegar à reta final.
Agradeço também aos meus amigos pelo carinho e companheirismo e a meus professores pela paciência e dedicação.

*Defender o direito da humanidade é fácil.
Difícil é disciplinar o ser humano.*

Saulo Ramos

RESUMO

O presente estudo analisa a responsabilidade civil no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, a partir da exposição do que vem a ser a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva, e qual tipo de responsabilidade adotada por cada uma das legislações citadas. O objetivo final deste trabalho consiste em defender a obrigação dos estabelecimentos de ensino zelar pelo bem estar físico e emocional dos alunos, ao argumento de serem responsáveis civilmente pelo que acontece dentro das escolas. Para perseguir os objetivos desse estudo a abordagem metodológica utilizada foi a dedutiva e a técnica de pesquisa a bibliográfica, através de fontes primárias e secundárias.

Palavra chave: Responsabilidade Civil, estabelecimentos de ensino, dano.

ABSTRAT

This study examines the liability of the Civil Code and the Code of Consumer Protection, from the exposure that comes the responsibility to be objective and subjective responsibility, and what kind of responsibility taken by each of the laws cited. Our ultimate goal is to protect the obligation of schools ensure the physical and emotional well-being of students, the argument being civilly responsible for what happens inside schools. To pursue the objectives of this study was the methodological approach and the deductive technique of the research literature, through primary and secondary sources.

Keyword: Liability, Civil Code, subjective responsibility, consumer protection code, Strict liability.

SUMÁRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.....	10
DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do Direito Penal. Disponível em www1.jus.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=932. Acesso em 10 de outubro de 2010.....	9
Site do Escritor - Sala de Leitura - Expressões -Olho por olho, dente por dente. Disponível em www.sitedoescritor.com.br/sitedoescritor_expressoes_00003_olho_dente.html. Acesso em 10 de outubro de 2010.....	10
responsabilidade_civil>geral">BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil. Disponível em: jus2.uol.com.br > ... > responsabilidade civil > geral. Acesso em 20 de outubro de 2010.....	12
responsabilidade_civil>geral">BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil. Disponível em: jus2.uol.com.br > ... > responsabilidade civil > geral. Acesso em 20 de outubro de 2010.....	27
DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do Direito Penal. Disponível em www1.jus.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=932. Acesso em 10 de outubro de 2010.....	27
PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.....	27
Site do Escritor - Sala de Leitura - Expressões -Olho por olho, dente por dente. Disponível em www.sitedoescritor.com.br/sitedoescritor_expressoes_00003_olho_dente.html. Acesso em 10 de outubro de 2010.....	28

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como tema a responsabilidade civil de acordo com a legislação civil vigente e o Código de Defesa do Consumidor. Seu objetivo é analisá-la com o equilíbrio que se impõe no trato do Direito.

O Código Civil adota a responsabilidade subjetiva, devendo para que haja o dever de reparação, estar presente alguns requisitos, quais sejam: conduta humana, dano, nexo de causalidade e culpa.

O Código de Defesa do Consumidor adota como regra a responsabilidade objetiva, exceto quando o Código expressamente dispuser em contrário. Sendo a responsabilidade objetiva, o dever de reparar independe da culpa do agente causador do dano.

O objetivo final do trabalho é abordar a responsabilidade civil das instituições de ensino. Para tanto o presente trabalho foi dividido em 4 capítulos.

No capítulo 2 faremos uma breve abordagem histórica a cerca das origens da responsabilidade civil, suas bases conceituais, em seguida será feita uma explanação sobre a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

No capítulo 3 abordaremos o instituto no Código Civil brasileiro, e no Código de Defesa do Consumidor, procurando esclarecer a diferença existente entre a responsabilidade prevista em cada uma das leis.

No capítulo 4 será tratada a responsabilidade civil dentro das escolas e para elucidar o tema trouxemos como exemplificação um caso concreto onde a instituição de ensino foi responsabilizada civilmente pelo dano sofrido por uma de suas alunas.

2 ESCORÇO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Origem histórica

Na sociedade primitiva não se pensava em responsabilidade civil, entretanto a pessoa que lesionasse alguém era punido por meio da violência, o ofendido ou até mesmo do seu grupo social, buscava vingar-se do dano ocorrido. Este período que vai desde o início da origem do homem até final do século XVIII, foi denominado como Período da Vingança Privada no qual a “justiça” era feita com as próprias mãos, sem proporção a ofensa, atingindo não só o agressor, mas também todo o seu grupo.

A saber:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. A inexistência de um limite (falta de proporcionalidade) no revide à agressão, bem como a vingança de sangue foi um dos períodos em que a vingança privada constituiu-se a mais freqüente forma de punição, adotada pelos povos primitivos.¹

O primeiro código escrito de leis foi o Código de Hamurabi, o mais famoso da antiga Babilônia, ou amorreus, os reis da Mesopotâmia. O Código de Hamurabi era quase totalmente baseado no princípio da retribuição, originando o direito da violência retributiva.

Dentre os pontos principais do Código de Hamurabi destaca-se a Lei de Talião que consistia em aplicar ao delinqüente ou ofensor, na mesma proporção o mesmo mal que ele causou ao ofendido. O dano sofrido era igualmente retribuído, sendo, neste período, individual a vingança.

Nas palavras das Escrituras Hebraicas significava: "Olho por olho, dente por dente, braço por braço, vida por vida".

Essa expressão está registrada num dos 282 artigos do Código de Hamurabi (1792-1750 a.C.). Hamurabi instituiu a vingança como preceito jurídico no Império Babilônico. É baseada também na lei de talião, que está presente em

1

DUARTE, Márcio Falcão. Evolução histórica do Direito Penal. Disponível em www1.jus.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=932. Acesso em 10 de outubro de 2010.

livros da Bíblia e prescreve ao transgressor a pena igual ao crime que praticou. Esse princípio ainda é utilizado em muitos países do Oriente.²

Conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2003, p. 29):

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção da vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido.

Em Roma, entre o final do séc.III a início do século II a.C., o princípio que norteava a reparação por um dano causado a alguém era extraído da *Lex Aquilia de Damno*, princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente da relação obrigacional pré-existente. Tal princípio deu origem à denominação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual, ou a chamada responsabilidade civil aquiliana que possibilitou atribuir a quem sofreu o dano o direito de obter o pagamento em dinheiro de quem tivesse o lesado. Até então, o Estado não intervinha neste tipo de conflito, passando a intervir somente a partir deste momento.

Há que se destacar que não havia distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, esta diferenciação começa a acontecer somente a partir do início na idade média.

Conforme Leonardo Roscoe Bessa³:

A idéia da responsabilidade civil, presente em qualquer comunidade social, está vinculada ao preceito moral de não prejudicar o outro — *neminem laedere* — e à noção de reparação do dano (indenização) a terceiro. Na verdade, a atenção maior do direito, conforme variadas circunstâncias, pode recair sobre o causador do dano ou sobre a vítima. O objetivo principal da norma jurídica parece ser de censura ao causador do dano, quando se exige o pressuposto culpa para ensejar o dever de indenizar. Já quando a preocupação maior é com a vítima do dano (a reconstituição de seu patrimônio), o fim maior, naturalmente, não é a censura (reprovação da conduta humana), devendo a reparação ocorrer independentemente da valoração da conduta daquele que terá obrigação de indenizar.

² Site do Escritor - Sala de Leitura - Expressões -[Olho por olho, dente por dente](http://www.sitedoescriptor.com.br/sitedoescriptor_expressoes_00003_olho_dente.html). Disponível em www.sitedoescriptor.com.br/sitedoescriptor_expressoes_00003_olho_dente.html. Acesso em 10 de outubro de 2010.

³ BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade objetiva e o CDC. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/consumidor/responsabilidade.htm>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2010.

A idéia de punição foi aos poucos sendo substituída pela idéia de reparação do dano sofrido, finalmente incorporada ao Código Civil de Napoleão, que representava a preponderância da responsabilidade subjetiva, calcada na culpa, pois seu art. 159 dispunha que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violasse direito, ou causasse prejuízo a outrem, ficava obrigado a reparar o dano. Tal dispositivo serviu de referência no Código Civil brasileiro de 1916, surgindo, então, a chamada responsabilidade civil.

2.2 As bases conceituais da responsabilidade civil

A responsabilidade civil é uma garantia Constitucional e se norteia não na culpa, mas sim no dano. Contudo, antes mesmo de se tornar uma garantia Constitucional a jurisprudência já a reconhecia.

De acordo com Antônio Ferreira Couto Filho e Alex Pereira de Souza (1999, p. 13) “a responsabilidade civil é o fenômeno jurídico que tem o seu nascimento sempre que houver violação de um dever jurídico preexistente, e dessa violação resultar um certo dano a outrem.”

Caio Mário (1998, p.7) conceitua da seguinte forma a responsabilidade civil:

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. A reparação do dano é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária. O dano pode ser à integridade física, aos sentimentos ou aos bens de uma pessoa.

Maria Helena Diniz (2001, p.34) assim se manifesta sobre responsabilidade:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Segundo Rui Stoco (2001, p.93) “a responsabilidade civil envolve antes de tudo o dano, o prejuízo, o desfalque, o desequilíbrio, ou descompensação do patrimônio de alguém.”

Para Serpa Lopes (1995, p. 160), a responsabilidade civil "significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva."

O Código Civil define a responsabilidade civil como a obrigação de reparar o dano em decorrência de ação ou omissão do agente que viola direito ou causa prejuízo a outrem.

2.3 A responsabilidade subjetiva

O Código Civil adota como regra a responsabilidade subjetiva, onde, além da ação ou omissão que causa um dano, ligados pelo vínculo denominado nexo de causalidade, deve restar comprovada a culpa em sentido lato, ou seja, o dolo ou uma das modalidades da culpa em sentido estrito, a fim de alcançar-se o resultado danoso.

De acordo com [Marcelo Silva Britto](#)⁴, juiz de direito no Estado da Bahia:

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. A responsabilidade do causador do dano, pois, somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa. Trata-se da teoria clássica, também chamada teoria da culpa ou subjetiva, segundo a qual a prova da culpa lato sensu (abrangendo o dolo) ou stricto sensu se constitui num pressuposto do dano indenizável.

Responsabilidade subjetiva é quando a responsabilidade se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa (sentido lato, dolo e culpa) passa a ser pressuposto necessário do dano. Esta teoria é a chamada teoria clássica, também conhecida como teoria da culpa ou teoria subjetiva.

A Legislação Civil em vigor adota como regra a responsabilidade subjetiva, devendo haver culpa do agente para que haja o dever de reparação.

Entretanto o parágrafo único do artigo 927 abre exceção a esta regra, dispondo que:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

⁴ BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil. Disponível em: jus2.uol.com.br > ... > **responsabilidade civil** > **geral**. Acesso em 20 de outubro de 2010.

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pode-se dizer que em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, os pressupostos são:

a) a conduta humana:

Pode-se classificar como conduta humana uma ação ou omissão, lícita ou ilícita, voluntária ou não. Entretanto para que a conduta humana gere o dever de indenizar ela deve ser ilícita, nos moldes dos artigos 186 e 927 e deve ter causado dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

A conduta humana conforme Diniz (2003, p.102):

Vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

De acordo com o que preceitua o Código Civil, só há dever de indenizar se existir culpa na conduta do agente causador do dano, tendo em vista que o a legislação civil adota a teoria subjetiva.

b) nexo causal:

Nexo causal é a relação existente entre a conduta humana e o dano. Sem o nexos causal, não existe a obrigação de indenizar.

O nexos de causalidade relaciona-se com o vínculo entre a conduta ilícita e o dano, ou seja, o dano deve decorrer diretamente da conduta ilícita praticada pelo indivíduo, sendo pois consequência única e exclusiva dessa conduta. O nexos causal é elemento necessário para se configurar a responsabilidade civil do agente causador do dano.⁵

Sendo assim, se o dano não estiver relacionado com a conduta humana, não haverá que se falar em relação de causalidade e, conseqüentemente, em obrigação de indenizar. Nexos de causalidade é, pois, o liame entre a conduta e o dano.⁶

⁵ Introdução ao Estudo de Direito. O que é Nexos Causal. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/ pergunta.asp?idmodelo=6463>. Acesso em 22 de outubro de 2010.

⁶ BRITTO. Marcelo Silva, Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>. Acesso em: 22 de outubro de 2010.

c) o dano:

Dano pode ser caracterizado por um abalo aos interesses materiais ou morais de um indivíduo concernido por uma ação ou omissão.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2003, p. 40) citam Sérgio Cavalieri Filho, que explica:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. –, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado e não há que se falar em responsabilidade civil.

O dano poder ser moral ou material. O dano material consiste em uma lesão concreta aos bens ou patrimônio de terceiro que irá acarretar na perda, depreciação ou deterioração, total ou parcial.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

O dano material é uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima. Assim, a perda de bens materiais deve ser indenizada, de modo que cada desfalque no patrimônio de alguém lesado é um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla. O dano moral, por sua vez, se refere a uma lesão de interesses não patrimoniais, mas sim pessoais, à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico de uma pessoa, causando-lhe aflições e angústias.⁷

A Constituição Federal de 1988 ao garantir o direito à dignidade da pessoa humana, corrobora com o entendimento de dano moral, dando respaldo à determinação do dever de reparar todos os prejuízos injustamente causados, mesmo que exclusivamente morais.

⁷ TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.090479-4/001. Disponível em: www.TJMG.gov.br. Acesso em 21 de outubro de 2010.

d) a culpa:

A culpa pode ser conceituada como a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, pela inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato, a que se está obrigado.

Conforme lição de Maria Helena Diniz citada por GARCEZ:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar o dever. A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imperícia é precipitação ou o ato de proceder sem cautela.⁸

A culpa se dará em virtude de uma imprudência, uma negligência ou uma imperícia.

d.1) Imprudência:

A imprudência advém de uma ação ou omissão revestida de dolo, onde a má-fé está concretizada. A imprudência se caracteriza por algo a mais que a mera falta de atenção, tendo em vista que, ao praticar a conduta, o sujeito tinha conhecimento do mal ou risco que poderia causar e, ainda assim, teve intenção de praticá-la.

Melhor explicando, age de forma imprudente aquele que sabedor do grau de risco envolvido, mesmo assim acredita que seja possível a realização do ato sem prejuízo para qualquer um; age, assim, além da justa medida de prudência que o momento requer, excede os limites do bom senso e da justeza dos seus próprios atos.⁹

d.2) Negligência:

A negligência ocorre quando o sujeito causador do dano deixa de observar seu dever de cuidado.

⁸GARCEZ, José Maria Rossani. Responsabilidade objetiva ("strict liability"), negligência ("negligence") e negligência dolosa ("gross negligence"). Conceitos no direito brasileiro e nos países da "common law". Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10732>>. Acesso em 31 de outubro de 2010.

⁹ Trovão, Antônio de Jesus. Uma breve análise acerca da sintaxe do Título III do Livro III, do Código Civil vigente: Do dano. Disponível em [www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?... Acesso](http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?...) em 31 de outubro de 2010.

Um conceito amplo de negligência, ou omissão do cuidar, é o não atendimento das necessidades básicas da criança, em variados níveis de gravidade. É uma das formas mais freqüentes de maus tratos que há muito pouco tempo vem sendo reconhecida como tal. Incluída no cotidiano de muitas famílias ou instituições, faz parte do contexto do que os adultos supõem ser seu direito de escolher, na maioria das vezes sem questionamentos, a qualidade de vida daqueles que deles dependem.¹⁰

d.3)Imperícia:

A imperícia representa a falta de habilidade ou conhecimentos práticos no exercício de uma atividade, podendo ainda ocorrer a inobservância de regras técnicas específicas para pratica do ato.

2.4 A responsabilidade objetiva

A responsabilidade objetiva surge quando a lei impõe, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa; diz-se que a responsabilidade é legal, porque prescinde de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Não se exige a prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar.

Na responsabilidade objetiva, como não se perquire a respeito da culpa do agente, bastando a causalidade entre o dano e o fato causador, substitui-se a idéia de culpa pela de risco-proveito.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, esta teoria, como regramento, pauta-se na composição do dano, sem se apurar a culpa. A simples ocorrência do fato caracteriza a responsabilidade, pelo fato de que toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, devendo ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

Destacam-se duas espécies de responsabilidade objetiva:

a) responsabilidade objetiva imprópria – a culpa é presumida pela lei; inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu.

¹⁰ Pfeiffer, Luci. et.al. [Negligência ou omissão do cuidar - Combate à violência contra](http://www.condeca.sp.gov.br/eventos_re/ii_forum.../c3.pdf) crianças e adolescentes. Disponível em: www.condeca.sp.gov.br/eventos_re/ii_forum.../c3.pdf. Acesso em 31 de outubro de 2010.

b) responsabilidade objetiva independentemente de culpa – basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano; é de todo prescindível de culpa.

Adotando o Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade objetiva, toda indenização derivada de relação de consumo, via de regra, se sujeita a tal regime, salvo quando o Código expressamente dispuser em contrário. Como exceção, cita-se o artigo 14, § 4º, que trata da responsabilidade dos profissionais liberais, em suas atuações não ligadas a "obrigação de resultado", condição esta que, se verificada, os remete à responsabilidade objetiva. De forma que a responsabilidade objetiva não significa responsabilidade absoluta, pois há a possibilidade de prova liberatória, excludente, por parte do fornecedor, nas seguintes hipóteses:

- 1) quando não tiver sido aquele fornecedor quem colocou o produto no mercado;
- 2) quando, efetivamente, ficar provada a inexistência do defeito, e
- 3) quando ficar provado que o defeito foi causado por mau uso do consumidor.

Também se exime o fornecedor quando demonstrar ser o defeito de somenos importância, tal como uma embalagem com um pequeno rasgo.

Quanto à responsabilidade dos profissionais liberais que acima citou-se, o Código abre exceção, condicionando-a à demonstração de culpa (ex.: em caso de erro médico, que se caracteriza através da negligência, imprudência, imperícia do profissional). Aqui, para facilitar a defesa do paciente, a parte mais fraca, o Código admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), decisão desafiadora de agravo de instrumento.

3 A VISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 O instituto no Código Civil

A responsabilidade civil parte do disposto no artigo 186 do código civil, que assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A responsabilidade civil está disciplinada no Título IX, Capítulo I, da artigo 927 em diante. O artigo 927, por sua vez, estabelece que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano ou violar direito de outrem, fica obrigado a repará-lo.”

E segue em seu parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A doutrina afirma que não há que se falar em responsabilidade civil sem que tenha havido algum prejuízo. Desta forma para que haja o dever de indenizar devem existir ao menos três pressupostos a conduta humana por ação ou omissão, o dano, seja ele moral ou material, e o nexo de causalidade.

Contudo, há divergência doutrinária a cerca destes pressupostos.

No campo doutrinário, repousa as opiniões que divergem entre doutrinadores em relação aos pressupostos da responsabilidade civil. Diversificando cada jurista na complementação angular da formação desse instituto. Já o nobre Silvio de Salvo Venosa (2003, pág. 13) doutrinando sobre o assunto, enumera quatro pressupostos para que passe a existir o dever de indenizar, afirmando que “(...) os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e finalmente, culpa.” Por outro lado, já Maria Helena Diniz (2003, pág. 32) entende que são três os pressupostos ação ou omissão, dano e a relação de causalidade. E desse modo, Sílvia Rodrigues (2002, pág. 16) apresenta como pressupostos da responsabilidade civil a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano.¹¹

3.2 A responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor

¹¹ SHALLKYTTON, Erasmo. Dos intrigantes pressupostos da Responsabilidade Civil. Disponível em: <http://66.228.120.252/textosjuridicos/2144380> Acesso em 20 de outubro de 2010.

O Código de Defesa do Consumidor, composto por normas de ordem pública, como já explicitado em seu artigo 1.º, adota como regra o que no Código Civil é exceção, a responsabilidade objetiva, dispensando, assim, a comprovação da culpa para atribuir ao fornecedor a responsabilidade pelo dano, bastando a presença da ação ou omissão, o dano e o nexo causal entre ambos.

Conforme preceitua o artigo 12 do CDC:

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (Destacamos)

Claudia Lima Marques (1999, p. 100) explica que para ser caracterizada a responsabilidade prevista no art.12 é necessária a ocorrência comprovada e concorrente de três elementos: a) existência do defeito; b) o dano efetivo moral e/ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o defeito do produto e a lesão.

A responsabilidade objetiva, estampada no Código de Defesa do consumidor, não substitui a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites. Na realidade, as duas formas de responsabilidade conjugam-se e dinamizam-se. Sendo a teoria subjetiva insuficiente para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente da noção de culpa.

Necessário esclarecer que a responsabilidade objetiva não constitui espécie diversa da responsabilidade subjetiva, mas sim, maneira diferente de se focar a obrigação de reparar o dano.

Assim, denomina-se subjetiva a responsabilidade que se inspira na idéia de culpa e; objetiva, quando esteada na teoria do risco. Ou seja, contemplando-se a objetividade da responsabilidade, suficiente se faz a comprovação do nexo de causalidade entre ação e dano, enquanto que, na subjetiva, necessário se faz, além disso, a demonstração inequívoca da culpa ou dolo do agente.

A escolha pela responsabilidade objetiva ganhou explicações diversas, sendo a mais convincente a da vulnerabilidade inegável do consumidor frente ao poderio de grandes empresários, fornecedores e produtores e, por isso, foi prestigiada como regra pelo CDC.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Conforme esclarecido anteriormente o Código Civil estabelece como regra a responsabilidade subjetiva, segundo a qual, para que haja o dever de indenizar, deve ser perquirida a culpa pelo dano causado.

De acordo com o artigo 927 do Código Civil “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Trata-se de responsabilidade direta.

Entretanto, dispõe a legislação civil em seu artigo 932 que, para que haja a obrigação de reparar o dano não se limita às condutas da própria pessoa, mas inclui a responsabilidade por atos de terceiro, ou seja, a responsabilidade indireta.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou **estabelecimentos** onde se albergue por dinheiro, **mesmo para fins de educação**, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; (Destacamos)

Portanto, está expressamente prevista a responsabilidade civil das escolas particulares.

Além disso, o Código Civil traz uma exceção à responsabilidade subjetiva, esta exceção tem como pressuposto a teoria do risco, de modo que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Sendo assim, a Escola, ao assumir a responsabilidade pelo cuidado do aluno, ela também assume o risco por qualquer dano que este aluno venha sofrer.

Não obstante ao que já impõe a lei civil, em conformidade com as disposições contidas no [Código de Defesa do Consumidor](#), as Escolas são consideradas estabelecimentos de ensino e por isso fornecedores de serviço de educação, portanto a relação estabelecida entre a escola e o aluno é de consumo, logo está sob as regras protetivas do [CDC](#) que estabelece em seu artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De forma que a Escola é responsável pela incolumidade física daqueles que estiverem sob a sua guarda, devendo zelar pela integridade física, mental e moral de seus alunos, sob pena de responderem civilmente pelos danos por estes sofridos.

Tal responsabilidade abrange as escolas particulares, por força da lei civil e consumerista, bem como as escolas públicas, neste caso em decorrência da lei civil e da Constituição federal.

A Constituição Federal prevê a responsabilidade do Estado pela conduta de seus agentes.

Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil, neste caso, decorre do dever de indenizar os danos que seus agentes causarem aos particulares no exercício da atividade. Neste caso, há também a chamada teoria do risco por meio da qual fundamenta-se que ao exercer sua atividade o Estado cria riscos que deve suportar.

A jurisprudência, já se manifestou quanto a responsabilidade civil do Município em decorrência de dano sofrido por aluno dentro da escola.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - ALUNO ATINGIDO POR PEDRADA NO PÁTIO DA ESCOLA POR COLEGA - DEVER DE VIGILÂNCIA - INDENIZATÓRIA PROCEDENTE - FIXAÇÃO DAS VERBAS - Ao receber o menor estudante, deixado no estabelecimento de ensino da rede oficial para as atividades de aprendizado, a entidade pública se investe no dever de preservar sua integridade física, havendo de empregar a mais diligente vigilância para evitar consequência lesiva, que possa resultar do convívio escolar. E responde, no plano reparatório, se durante a permanência no interior da unidade escolar, o aluno vem, por efeito de inconsiderada atitude de colega, a sofrer violência física, restando-se lesionado de forma irreversível. Sentença que pelos excelentes fundamentos jurídicos se confirma. (TJSP - AC 108.083-1 - 7ª C. - Rel. Des. Rebouças de Carvalho - J. 06.09.89) (RJ 146/55).

Neste sentido, a jurisprudência coleciona uma série de julgados atribuindo responsabilidade às instituições de ensino pelos mais diversos tipos de dano causados a seus alunos.

4.1 Análise do caso concreto

Recentemente o caso da aluna Geisy Arruda, de 20 anos de idade, expulsa, após passar por uma série de constrangimentos, por comparecer à Universidade UNIBAN, onde cursava o primeiro período do curso de turismo, trajando um vestido curto, ganhou repercussão internacional.

A universitária foi insultada por centenas de colegas pelo fato de estar usando um vestido curto, rosa durante a aula.

A estudante foi expulsa da Faculdade sob a acusação de imoralidade e desrespeito aos princípios éticos, à dignidade acadêmica e à moralidade, tendo em vista que a roupa que a mesma vestia na data do ocorrido foi considerada incompatível com o ambiente universitário.

O caso aconteceu no dia 22 de outubro de 2009, ocasião em que a aluna precisou ser escoltada pela polícia. Vestindo um avental branco do professor Geisy saiu em meio a insultos. O ocorrido foi gravado pelas câmeras internas da Universidade, mais tarde vídeo do incidente que circulou no You Tube sendo acessado por milhares de pessoas em todo mundo.

A Faculdade alegou que tinha advertido Geisy para mudar seu comportamento e decidiu expulsá-la depois de conversar com alunos, funcionários e com a própria estudante. A aluna foi ainda acusada de posar para fotos e incitar outros estudantes.

O caso foi levado à justiça e tramita perante a 9ª Vara Cível do Fórum de São Bernardo do Campo (Grande São Paulo). A universitária pede, a título de reparação pelo dano moral sofrido, a quantia de R\$ 1 milhão de reais.

A audiência que aconteceu no dia 02 de julho de 2010 durou cerca de 9 horas. Embora bastante cansada, Geisy relatou aos jornalistas presentes que está muito confiante e acredita que a justiça será feita.

A universitária foi a primeira a ser ouvida e deu detalhes a cerca da agressão que sofreu dentro da faculdade, por usar um microvestido. Em seguida, o juiz Rodrigo Gorga Campos ouviu nove testemunhas, duas indicadas por Geisy, seis da parte da UNIBAN e um professor indicado por ambas.

Em sentença publicada no último dia 30 de setembro, o juiz condenou a universidade a pagar a quantia de R\$ 40 mil a título de compensação por danos morais.

De acordo com o magistrado, analisado o conjunto probatório dos fatos, vislumbra-se a existência dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil Universidade, ensejando, assim, o dever de reparar o dano causado a aluna.

O juiz aplicou a responsabilidade objetivo, tendo em vista que o caso está sob a égide d o Código de Defesa do Consumidor, como pode ser observado no trecho extraído da sentença. (Integra da sentença anexo único)

De início, cumpre ressaltar que, ao contrário do que entende a ré, aplica-se ao caso sub judice a responsabilidade objetiva. E isto porque os fatos encontram-se sob a égide da legislação especial, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90 definem os conceitos de consumidor e fornecedor os quais, em seu largo espectro, abrangem, sem dúvida, os alunos e os respectivos estabelecimentos de ensino. E a responsabilidade do fornecedor de serviço é descrita no artigo 14 da Lei 8.078/90: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Conforme anteriormente exposto a responsabilidade dos estabelecimentos de educação significa que é responsável pela incolumidade física, moral e pisiquica do educando, como, também, pelos atos ilícitos praticados por terceiros contra estes. O dever de vigilância que é imposta aos estabelecimentos de ensino decorre da responsabilidade objetiva estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. Se o aluno sofre qualquer tipo de dano, seja ele na esfera física ou moral, a escola ou estabelecimento de ensino é responsável, razão pela qual fica obrigado a repará-lo.

CONCLUSÃO

Pelo presente estudo pode-se concluir que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano em decorrência de ação ou omissão do agente que viola direito ou causa prejuízo a outrem.

Para que haja esta obrigação, ao menos três pressupostos devem existir. São eles: a conduta humana por ação ou omissão; o dano, seja ele moral ou material, e o nexo de causalidade.

Entretanto, existe em nosso ordenamento duas espécies de responsabilidade civil. A responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

Na responsabilidade subjetiva, além da conduta humana que causa um dano, ligados pelo nexo de causalidade, deve restar comprovada a culpa. Esta espécie de responsabilidade é adotada como regra no Código Civil, contudo o artigo 927, parágrafo único do Código abre exceção a esta regra ao dispor que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se da teoria do risco.

Na responsabilidade objetiva, adotada como regra no Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em culpa. A responsabilidade objetiva se baseia na teoria do risco. Assim, a ocorrência do dano caracteriza a responsabilidade de repará-lo, pelo fato de que a pessoa que exerce certas atividades cria um risco de dano para terceiros, devendo ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa, exceto no caso dos profissionais liberais que só serão responsabilizados se comprovada a culpa.

Em se tratando de Escolas, a responsabilidade é objetiva, pois ao assumir a responsabilidade pelo cuidado do aluno, a Escola também assume o risco por qualquer dano que este venha sofrer.

De forma que a Escola é responsável pela incolumidade física daqueles que estiverem sob a sua guarda, devendo zelar pela integridade física, mental e moral de seus alunos, sob pena de responderem civilmente pelos danos por estes sofridos.

Tal responsabilidade abrange as escolas particulares e públicas visto que ao exercer sua atividade o Estado e o particular criam riscos que deve suportar.

Recentemente a Universidade UNIBAN foi responsabilizada pelos danos morais sofridos pela aluna Geisy Arruda, de 20 anos de idade, que por estar trajando um vestido curto foi insultada por centenas de colegas, passando por uma série de constrangimentos.

Para evitar maiores riscos para a estudante, esta foi retirada da escola sob escolta policial e coberta por um jaleco de professor.

A estudante foi expulsa da Universidade sob a acusação de imoralidade e desrespeito aos princípios éticos, à dignidade acadêmica e à moralidade.

Entretanto, a Universidade alega que já havia advertido Geisy para mudar seu comportamento.

Em audiência que aconteceu no dia 02 de julho de 2010 o juiz condenou a Universidade a pagar a quantia de R\$ 40 mil a título de compensação por danos morais. O advogado de Geisy não ficou satisfeito e vai recorrer, pois pleiteia um milhão de reais.

Embora a Universidade não tenha agido com culpa, foi civilmente responsabilizada, visto que as Escolas particulares são consideradas estabelecimentos de ensino e por isso fornecedores de serviço de educação, portanto a relação estabelecida entre a escola e o aluno é de consumo, logo está sob as regras protetivas do [CDC](#).

Além disso, o Código Civil também estabelece a responsabilidade objetiva uma vez que preceitua a responsabilidade independente de culpa nos casos em que a atividade exercida gere riscos.

A escola tem o dever de vigilância sob os alunos a fim de resguardar sua integridade, assim, as Escolas assumem o risco por qualquer dano físico ou moral que o aluno sofra dentro do estabelecimento, tendo a obrigação de repará-lo.

REFERÊNCIAS

- BESSA, Leonardo Roscoe. **Responsabilidade objetiva e o CDC**. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/consumidor/responsabilidade.htm>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2010.
- BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil**. Disponível em: jus2.uol.com.br > ... > **responsabilidade civil** > **geral**. Acesso em 20 de outubro de 2010.
- COUTO FILHO, Antonio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira. **A Improcedência no Suposto Erro Médico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Disponível em www1.jus.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=932. Acesso em 10 de outubro de 2010.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed Atlas, 2007.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. V.3. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GARCEZ, José Maria Rossani. **Responsabilidade objetiva ("strict liability"), negligência ("negligence") e negligência dolosa ("gross negligence"). Conceitos no direito brasileiro e nos países da "common law"**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10732>>. Acesso em 31 de outubro de 2010.
- Introdução ao Estudo de Direito. O que é Nexô Causal**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6463>. Acesso em 22 de outubro de 2010.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 1999.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Pfeiffer, Luci. et.al. [Negligência ou omissão do cuidar - Combate à violência contra crianças e adolescentes.](#) Disponível em: www.condeca.sp.gov.br/eventos_re/ii_forum.../c3.pdf. Acesso em 31 de outubro de 2010.

Site do Escritor - Sala de Leitura - Expressões -[Olho por olho, dente por dente.](#) Disponível em www.sitedoescriptor.com.br/sitedoescriptor_expressoes_00003_olho_dente.html. Acesso em 10 de outubro de 2010.

SHALLKYTTON, Erasmo. **Dos intrigantes pressupostos da Responsabilidade Civil.** Disponível em: <http://66.228.120.252/textosjuridicos/2144380> Acesso em 20 de outubro de 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TJMG - **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.090479-4/001.** Disponível em: www.TJMG.gov.br. Acesso em 21 de outubro de 2010.

TROVÃO, Antônio de Jesus. **Uma breve análise acerca da sintaxe do Título III do Livro III, do Código Civil vigente: Do dano.** Disponível em www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?... Acesso em 31 de outubro de 2010.

ANEXO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Processo nº2616/09

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação condenatória ajuizada por GEISY VILA NOVA ARRUDA contra ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA na qual alega a autora, em síntese: durante o ano de 2009 estava regularmente matriculada na UNIBAN, no 1º ano, período noturno do curso de Turismo, ministrado no campus ABC, em São Bernardo do Campo; no dia 22 de outubro de 2009, por volta das 19h5min, chegou na instituição de ensino trajando um vestido curto, tipo “balone”, de mangas e sem decotes; subiu a rampa em direção à sala de aula, situada no 3º pavimento; no percurso ouviu alguns gracejos, o que levou a requerente a terminar o trajeto por meio da escadaria; após o início das aulas foi ao toalete acompanhada de uma colega de classe de nome Paola; como as salas de aula do 3º pavimento têm paredes de vidro, foi avistada por colegas de outras turmas; quando estava no interior do sanitário percebeu um coro de alunos pedindo sua saída, terminando a requerente por deixar o recinto escoltada pelas colegas de classe e pelo Professor Rubens Romero; no percurso do toalete à sala de aula ouviu impropérios dos alunos que se aglomeravam; alguns alunos deitavam-se no chão na tentativa de fotografar as partes íntimas da requerente; após retornar do toalete a situação aparentemente tinha se acalmado até que, no intervalo, por volta de setecentos alunos se aglomeraram na frente da sala de aula, pedindo sua saída; somente três seguranças compareceram no local; em vez de tentar dispersar a turba, os seguranças passaram a admoestar a autora, situação que provocou a reação dos colegas de sala contra os seguranças, causando entrevero no interior da sala de aula; o Coordenador do curso de Turismo, Professor Fábio Marcos Fonseca Boiani, aconselhou a autora a ir para casa, sem, contudo, oferecer-lhe mínimas garantias; os alunos passaram a gritar, esmurrar e chutar a porta de entrada da sala onde se encontrava a requerente, chegando a arrancar a maçaneta da porta, só não conseguindo invadir o recinto em razão do esforço de suas colegas; os alunos do lado de fora, ensandecidos, pediam aos berros que o professor lhes entregasse a requerente; perante tal quadro, Talita, colega da requerente, tomou a iniciativa de telefonar para a Polícia Militar, pedindo socorro; os policiais militares foram conduzidos até o local por outra colega da requerente, uma vez que o corpo de segurança da ré manteve-se omissa; foi retirada do local pela polícia militar, que a protegeu da fúria de seus colegas, os quais a hostilizaram, ofendendo-a moralmente com palavras de baixo calão, filmando com celulares a sua humilhação, obrigando os milicianos a abrir caminho com spray de pimenta, tal a impetuosidade dos agressores.

2. Prossegue a autora aduzindo que aos 04 de novembro de 2009 prestou depoimento em sindicância aberta pela instituição de ensino, perante Comissão presidida pela assessoria jurídica da Uniban; na ocasião foi acordado o retorno da aluna às aulas, com a promessa de garantia de um mínimo de segurança. Todavia, segundo narrativa da inicial, viu-se a autora surpreendida pela divulgação publicitária (matéria paga), em dois grandes jornais paulistas (O Estado de S. Paulo e Folha de São Paulo) e também em horário nobre da TV Record (em rede nacional), de sua expulsão, sob alegação, entre outras, de desrespeito à moralidade e à dignidade acadêmica. Alega a requerente

que houve falha na prestação de serviço, que culminou com a violação de direitos personalíssimos da consumidora, que sofreu, além de agressões verbais de toda sorte, sérios riscos à sua incolumidade física. Após transcrever trechos de artigos jornalísticos e invocar os artigos 8º e 14º do Código de Defesa do Consumidor, artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e artigos 186, 932 e 933 do Código Civil, pugna a requerente pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a um milhão de reais. Juntou documentos de fls.61/172.

3. ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (UNIBAN) apresentou contestação a fls.215/265 alegando que não causou qualquer dano à autora, esta, sim, causou danos à ré. Prossegue dizendo presumir que a autora teria arquitetado e executado um plano para adquirir notoriedade e conseguir as vantagens dela decorrentes, citando, por exemplo, as exposições da requerente em programas de televisão e desfiles em escolas de samba. Tece considerações sobre a personalidade exibicionista da requerente, a qual teria provocado intencionalmente seus colegas, porquanto ao invés de ir ao banheiro, foi até a sala do curso de Biologia, durante o horário de aula, para contentar um aluno que queria vê-la. Acrescenta que até um determinado momento, apesar da provocação e do exibicionismo da autora, as reações eram mínimas, prossequindo a aula ministrada pelo Professor Rubens Soares; somente mais tarde, mediante o ajuntamento de alunos fora da sala de aula da autora, compareceram ao local o coordenador Fábio Boiani e mais três seguranças; o coordenador ofertou três seguranças para escoltar a requerente até a saída da universidade, o que foi recusado pela aluna. Em seguida, prossegue a ré, houve um tumulto dentro da sala de aula, provocado por Talita (colega da autora) e seu irmão, que teria investido contra um dos seguranças, tentando agredi-lo, situação que aumentou a agitação dos alunos que se encontravam do lado de fora; quando chegou a Polícia Militar, cuja presença era desnecessária, segundo a ótica da ré, a reação foi mais ruidosa, ainda, principalmente, pela Policial Militar feminina ter utilizado spray de pimenta; somente a partir desses fatos é que os alunos começaram a gritar palavras de baixo calão, voltadas contra os agressores.

4. Prossegue a requerida reiterando as considerações sobre a personalidade da autora, a qual deveria ter previsto que seu comportamento iria causar as reações dos alunos. Diz que a ré não agiu com culpa e que não há falar-se em responsabilidade objetiva, nem de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; quem agiu culposamente e, até presumidamente com dolo, foi a autora, afirmando, todavia, que talvez a única culpa da instituição de ensino tenha sido a de permitir que acontecessem os fatos acima narrados, os quais, uma vez expostos na mídia, somente trouxeram benefícios à autora. Afirma que a requerente não sofreu danos psíquicos e que, muito ao contrário, só teve alegrias, satisfação de seus desejos e ambição de transformar-se em celebridade, transcrevendo doutrina sobre dano moral e discorrendo sobre os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil; alega que a culpa exclusiva da vítima exclui o nexo de causalidade. Arrola jurisprudência sobre dano moral e ataca o valor da indenização pedida pela autora, por excessivo, pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos de fls.266/314.

5. Manifestações das partes e juntada de documentos a fls.324/369. Réplica a fls.391/399. Designada audiência de instrução (fls.364, 380), foram colhidos os depoimentos da autora (fls.470/496) e de nove testemunhas (fls.497/689), concedendo-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais (fls.426, 694/710, 712/790).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

6. Apesar das longas razões expostas pelas peças que protagonizam o processo a questão, em última análise, resume-se a descobrir, a partir do conjunto probatório, a existência dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil da ré.

7. De início, cumpre ressaltar que, ao contrário do que entende a ré, aplica-se ao caso sub judice a responsabilidade objetiva. E isto porque os fatos encontram-se sob a égide da legislação

especial, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90 definem os conceitos de consumidor e fornecedor os quais, em seu largo espectro, abrangem, sem dúvida, os alunos e os respectivos estabelecimentos de ensino. E a responsabilidade do fornecedor de serviço é descrita no artigo 14 da Lei 8.078/90: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

8. Não fosse a clareza dos dispositivos legais, SÍLVIO DE SALVO VENOSA, ao discorrer sobre a responsabilidade dos estabelecimentos de educação, ensina: “A responsabilidade dos estabelecimentos de educação está fixada de forma não muito clara no mesmo dispositivo que cuida dos donos de hotéis (art. 932, IV, do Código Civil). “omissis.....Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como, também, pelos atos ilícitos praticados por este e terceiros. Há um dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável” (Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol.IV, 3ª ed. Atlas - 2003, pg.71).

9. No mesmo sentido CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, comentando o inciso IV do artigo 932 do Código Civil: “Já no que concerne aos educadores, e também aqui ressalvada a incidência da legislação do consumidor, há que ver que a respectiva responsabilidade deve restringir-se ao período em que o educando está sob o poder de direção do estabelecimento, ainda que em atividade de recreação. Omissis....Se o educando é maior, assim particularmente nos casos de instituição universitária, tem-se entendido inexistir dever de vigilância e, portanto, responsabilidade sem culpa, o que, entende-se, deve ser recompreendido à luz da Lei nº 8078/90, que estabelece, sem essa distinção, a responsabilidade sem culpa do fornecedor de serviço.”(Autor cit., Código Civil Comentado – Coordenador Ministro CEZAR PELUSO, 4ª Edição, 2010, Editora Manole, pg.930, grifei).

10. Os elementos de convicção coligidos revelam que a autora, no dia 22 de outubro de 2009, chegou aproximadamente às 19h50min para assistir aulas do curso de turismo, trajando vestido cor de rosa curto, de mangas e sem decotes. Logo após passar as catracas ouviu alguns assovios e gracejos. A aluna subiu uma rampa em direção à sua sala, localizada no 3º pavimento, quando, no 2º piso, percebendo que os gracejos estavam um tanto exagerados, resolveu subir ao último pavimento pelas escadas, para chegar à sala de aula (fls.471).

11. A aula da autora seria ministrada pelo Professor Rubens Fernando Romero Soares (fls.547/585), que se deparou com a aluna “encostada num beiral, numa mureta e olhando para baixo e para outros lugares, estava em frente à porta da sala, fora da sala encostada num mural, num muro” (fls.548). O Professor Rubens conduziu a autora para o interior da sala de aula: “pedi duas vezes e aí, enfim, como não me foi atendido, aí eu de longe com a ponta dos dedos, me lembro claramente, encostei no cotovelo e bem de longe a conduzi para dentro da sala...refleti um pouquinho e pedi para que ela por favor não saísse mais da sala” (fls.549). O professor pediu à aluna que permanecesse no interior da sala de aula “porque haviam alunos que assobiavam, gritando no andar de baixo, olhando para ela, enfim...eu fiquei preocupado, pedi para que ela fosse assistir a aula, que não saísse mais para preservá-la” (fls.550).

12. Ocorre que a aluna, após o início da aula, retirouse da sala para ir ao toalete, acompanhada pela testemunha Paola Cristina Fernandes (fls.497/530). No caminho a requerente e Paola foram abordadas pela testemunha Jaqueline Lúcio Lopes (fls.648/660), dizendo que alguns colegas do curso de biologia gostariam de conhecer a autora: “cheguei atrasada nesse dia, a hora que eu cheguei na faculdade, o pessoal da sala ligou e falou que tinha uma moça muito bonita, e com uma roupa

curta....Aí neste momento, a curiosidade mata, a gente foi para ver a moça bonita....no que a gente deu a volta para ir até a sala dela, ela não estava na sala, aí a gente foi para o banheiro que fica no meio do bloco, foi quando a gente viu que ela estava lá....No que ela saiu do banheiro, aí eu falei: “Não adianta vocês olharem, tem que conhecer a moça, quem sabe a moça não se interessa por vocês”, aí eu fui com minha amiga atrás dela e perguntei se ela poderia conhecer os meus amigos...ela respondeu que sim...ela foi comigo até a porta da sala que eu estudo” (Jaqueline Lúcio Lopes, fls.649/650).

13. As testemunhas Pedro Túlio de Rezende Lara (fls.661/677) e Michel Jorge de Vasconcelos Santos (fls.678/689) receberam os cumprimentos da autora, que entrou na sala do curso de biologia e se despediu dos colegas curiosos com os dizeres: “Tchau, estudem rapazes” (fls.651). A requerente prosseguiu o seu trajeto até o banheiro, o que chamou a atenção de outros alunos que estavam em aula, pois as salas têm “paredes de vidro”, como se fosse um “aquário”: “Porque como a sala tem um vidro, conforme ela foi passando as pessoas foram vendo que ela estava passando de novo, de novo assim passando pelas salas e começaram a sair de dentro das salas para ver ela de novo, foi o que começou a bagunça, né” (Paola Cristina Fernandes, fls.501).

14. Após a requerente entrar no banheiro, formou-se uma aglomeração de alunos na porta do toalete, gerando um primeiro episódio de tumulto. A testemunha Paola Cristina Fernandes (fls.497/530) foi até o banheiro verificar o que ocorria: “...falei para a Geisy: “vamos sair, tem muita gente, mas vamos dar um jeito de sair”. Ela falou que não queria porque estava com medo e foi quando uma outra aluna da nossa sala saiu e viu que o professor Rubens estava na porta do banheiro” (fls.504). A situação não passou despercebida pelo Professor Rubens Fernando Romero Soares (fls.547/585): “Eram três alunas da minha turma, no meu horário de aula no banheiro e havia muita gente, aí eu fiquei preocupado, pedi para que as pessoas permanecessem, os demais alunos não saíssem da sala, foi muito rápido, olhei no corredor para ver se achava segurança mas eu não conseguia ver, porque fiquei nervoso, aí corri para o banheiro” (fls.551).

15. A requerente teve que deixar o toalete, em direção à sala de aula, “escortada” pelas colegas de turma (fls.505) e pelo Professor Rubens:“...o professor viu que formou aquele tumulto na porta do banheiro. Ele, por medo de acontecer algo com ela ou com as outras meninas.....ficou com medo, foi lá e chamou ela, não chegou a entrar porque é banheiro feminino. E chamou, pediu para ela sair, no que ele chamou ela foi junto com a amiga e saiu, no que ela saiu a multidão abriu e ela passou”. Os alunos diziam em coro “Gostosa”. “Sai gostosa”, que a maioria eram rapazes que estavam lá na porta né” (Jaqueline Lúcio Lopes – fls.652).

16. Os seguranças somente apareceram para dispersar os alunos depois que a autora, o Professor Rubens e Paola já se encontravam dentro da sala (fls.505/506). O coordenador Fábio Marcos Fonseca Boiani (fls.609/629) foi informado por um colega “que tinha uma aluna em trajes curtos, que tinha causado aquele alvoroço....eu vi nesse momento, um monte de alunos fora da sala e o professor na porta do banheiro feminino e a aluna Geisy saindo e o professor na frente, se dirigindo até a sala de aula...eu pedi para um outro funcionário da Uniban...chamar os seguranças, disse que já tinha chamado, fiquei na porta da sala esperando os seguranças chegarem...quando os seguranças chegaram eu entrei na sala e me dirigi até a aluna né...os seguranças estavam lá fora e estavam dispersando os alunos”. O Coordenador forneceu um jaleco para a autora vestir e combinou que ao término das aulas “os seguranças iriam acompanhá-la até o carro, para sair em segurança” (fls.614).

17. Ocorre que durante o intervalo das aulas um número muito grande de alunos tornou a reunir-se na entrada da sala de aula da autora e nos corredores contíguos, causando enorme tumulto, pedindo aos berros que o professor “liberasse a loira” para eles, batendo nos vidros da sala, desferindo murros e chutes na porta em verdadeira cena de vandalismo: “os alunos retornaram de forma assustadora, “um misto de brincadeira com agressividade”. “Pareciam que estavam num campo de futebol”. Os alunos gritavam “libera a loira professor”. Também havia muitas mulheres. Havia centenas de pessoas no local e o depoente não conseguia ver os seguranças, não conseguia enxergar nada....O depoente fechou a porta, mas alunos começaram a chutá-la” (depoimento do Professor

Rubens Fernando Romero Soares colhido pela autoridade policial e ratificado em Juízo – fls.125, 556/558).

18. O Professor Rubens postou-se na porta da sala escorando-a na intenção de evitar uma invasão, terminando por levar um chute no joelho. Um violento golpe desferido na porta arrancou a maçaneta, que atingiu o corpo do professor: “Sim, eles chutaram, como eu relatei no depoimento, uma vez na porta, tentei ir pra falar com eles, eles chutavam a porta, talvez para tentar abri-la, na segunda vez acertou no meu joelho, eu entrei, encostei, segurei a porta, fiquei assustado.....quando chutaram a porta e eu entrei, alguém deve ter chutado a maçaneta pelo lado de fora, ela desprende, me atingiu, e eu passei mal, tive vontade de vomitar, aí os alunos ficaram assustados.....A Talita estava muito emocionada, eu lembro de ver a Geisy chorando também, isto é verdade” (Rubens Fernando Romero Soares - fls.557/558)

19. Tal cena, mais condizente com um conflito entre torcidas de futebol, naturalmente, assustou todos os alunos (a grande maioria alunas) que se encontravam acuados dentro da sala. É claro que a autora estava tão assustada que começou a chorar e o Professor Rubens, devido ao ocorrido, ficou com a saúde (sistema nervoso) fortemente abalada, sendo obrigado a submeter-se a terapia medicamentosa: “...depois do depoimento, eu fiquei muito doente. Eu consegui terminar o semestre, mas eu estou afastado, eu pedi uma licença, eu não consegui. O depoimento me reavivou o que aconteceu no dia.....pelo fato de ter feito com que eu lembrasse isto tudo piorou a minha saúde, que foi piorando com o passar do tempo..“ (.....) ”...eu fiquei emocionalmente abalado, tive que tomar durante um tempo, tomar remédio para dormir, cheguei a solicitar antidepressivo e tomar também durante um tempo, aí começou a me fazer mal, mudei a medicação e emagreci muito” (Rubens Fernando Romero Soares, fls.562/563, 568/569).

20. No calor de todo o cenário descrito, ficou claro que, apesar de apelos insistentes não só do professor como de outros alunos, os seguranças da ré não compareceram a tempo de evitar as agressões acima descritas, o que obrigou uma colega da autora, de nome Talita, a chamar a Polícia Militar, por meio de um celular:“começaram a chegar mais alunos e naquele momento, eu não consegui enxergar os seguranças, por isto que eu peguei meu celular e comecei a ligar para a sala da coordenação, para pedir que eles subissem” (Rubens Fernando Romero Soares – fls.573); “...foi aí que o professor pediu pra chamar os seguranças. Desceu cerca de três alunas, desceu umas três vezes pra chamar os seguranças, mas eles não subiam e a situação estava ficando insustentável, foi aí que uma aluna da sala, a Talita decidiu chamar a polícia para tentar controlar os alunos, porque os seguranças não estavam dando conta, até porque eram quatro seguranças para este monte de gente, já devia ter cerca de setecentas pessoas lá” (Paola Cristina Fernandes – fls.509).

21. Os seguranças demoraram a aparecer e, quando chegaram na sala da autora, ao invés de acalmar os ânimos, pioraram a situação. O Coordenador de segurança Airton de Campos (fls.586/606) relatou que um dos seguranças mandou a aluna Talita, (que estava muito nervosa com a situação) calar a boca, o que provocou a reação do irmão de Talita. Airton impediu que o segurança e o irmão de Talita se agredissem no interior da sala da autora (fls.591). Foi do Professor Rubens a iniciativa de acalmar a aluna, ao invés de simplesmente mandar que ela “calasse a boca”:“...houve alguma discussão, enfim, nesse meio tempo....quando me virei vi que Talita estava chorando muito, discutindo com o segurança, o que eu fiz, eu voltei para o centro da sala abracei a Talita e a conduzi para outra direção, fora do segurança” (Rubens Fernando Romero Soares – fls.560).

22. A prova testemunhal evidenciou que a amiga da aluna foi obrigada a chamar a Polícia Militar em razão da total ausência de seguranças no princípio do tumulto, inobstante a orientação do coordenador Fábio Marcos Fonseca Boiani: “pedi para o segurança ficar de olho” (fls.614). A quantidade de seguranças também era exígua. O coordenador Airton de Campos (fls.586/606) confirmou o que a testemunha Eduardo Giacon (fls.531/546) dissera: o coordenador impediu que todos os seguranças se dirigissem ao local, tendo como justificativa a necessidade de vigilância da catraca e outros postos, “não é qualquer coisa que a gente vai correndo desguarnecer um posto”

(fls.593/594, 600). O então segurança Eduardo Giacon, atendendo o chamado de apoio do segurança Peres, pretendia se deslocar para a sala de aula da autora, mas foi impedido: “recebemos um comunicado do coordenador de segurança no dia, que não era para subir, aí então eu o interpelei junto à catraca, porque não era para subir, ele falou: “Ela que arranjou, ela que se dane” (fls.533).

23. Seguindo a ordem dos acontecimentos, narram as testemunhas que quando os policiais militares chegaram à porta da Universidade, em um primeiro momento os seguranças dificultaram a entrada dos milicianos e não se prestaram a levá-los ao local dos acontecimentos, o que foi feito por Paola e outras alunas (fls.510/511). Chegando ao local os policiais militares entraram na sala de aula e resolveram escoltar a autora para fora, protegendo-a da turba. Nesse momento os alunos se enfureceram e passaram a gritar palavrões em coro “puta”, “pistoleira”, obrigando os policiais a abrir caminho com “gás pimenta”, o que causou maior furor entre os universitários, que passaram a dirigir improperios também contra os policiais (fls.511/512, 534, 574/575, 595, 639, 656).

24. A polícia conseguiu retirar Geisy da Universidade e levá-la para sua residência. A explicação apresentada pelo coordenador de segurança na tentativa de justificar o comportamento dos alunos é no mínimo curiosa: “Isto irritou os alunos, o que fez com que eles se revoltassem, em virtude da Geizy mostrar uma postura e depois se esconder atrás dos policiais, querendo ou não machucam os alunos né” (fls.596). Ora, não se confunda ambiente liberal, com libertário. Esclareceu, ainda, o coordenador de segurança da Uniban, que nenhum professor, funcionário ou aluno da instituição de ensino, tinha reclamado do comportamento da autora (fls.596/597).

25. Do conjunto probatório existente nos autos exsurge, claramente, que a autora certamente agiu de forma não recomendável, mas compreensível, pois, tanto homens quanto mulheres estão sujeitos ao cometimento do pecadilho da vaidade. A grande maioria dos seres humanos possui, por pouco que seja, um laivo de vaidade, por seus dotes, sejam físicos, sejam intelectuais.

26. Por sua vez, a tese defendida pela ré, de que a autora agiu premeditadamente, para tirar proveito, tornando-se celebridade, é desassistida de um mínimo de razoabilidade. Somente um indivíduo que beire à insanidade engendraria tal plano. Certamente não é o caso da autora. E isto pode-se concluir do conteúdo dos depoimentos acima resumidos, pois, é inegável que a requerente foi humilhada e ficou amedrontada pela reação inesperada, violenta e descabida, de alunos universitários.

27. Cabe, agora, indagar se a atitude, como já se disse, não recomendável da autora, chega a configurar a excludente legal que interrompe o nexo causal, qual seja, a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor). Inadmissível a reação dos alunos, principalmente nos lamentáveis episódios da tentativa de invasão da sala de aula, da agressão ao professor que, com sacrifício de sua integridade física e emocional, conseguiu evitar que verdadeiros atos de barbárie se aperfeiçoassem. Por outro lado, devido à omissão do insuficiente e despreparado corpo de seguranças da ré, assim como de seus prepostos mais graduados, as alunas, assustadas e temerosas, foram obrigadas, por meio de Talita, a acionar a Polícia Militar. Aqui mais uma reação totalmente incompatível com um ambiente universitário: o furor de que foi tomada a multidão de alunos, com a necessária intervenção da Polícia Militar que, não teve alternativa, senão da utilização de gás pimenta, para poder retirar a autora da sala e conduzi-la em segurança, para fora das dependências da ré.

28. Induvidosamente não se pode concluir pela existência da culpa exclusiva da consumidora, a ponto de interromper o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade da instituição de ensino pela falha na prestação do serviço. A própria Uniban entendeu que o comportamento da autora não foi grave, porquanto revogou a expulsão da aluna (fls.71/72).

29. Mesmo que se admitisse que a autora agiu com parcela de culpa, entendimento que não é adotado pelo Juízo, ainda assim “Só se admite como causa exonerativa da responsabilidade, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não a culpa concorrente.....omissis.....Assim, mesmo

havendo culpa concorrente da vítima, persiste a obrigação do fornecedor de indenizá-la por inteiro.” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Comentários ao Código Civil, Vol.II, 2.003, Saraiva, pg.227). Não fosse a responsabilidade objetiva, ainda assim, a culpa da ré ficou comprovada de forma indiscutível.

30. Portanto, seja qual for o ângulo pelo qual se examine o presente litígio, persiste a responsabilidade da requerida pelos fatos acima narrados, como também pela ampla divulgação da expulsão da autora, fato este que, por si só, já ensejaria reparação. A questão relativa à divulgação da expulsão da autora, por meio de matéria paga (fls.71/72), não foi contestada pela ré. A requerida deu publicidade às razões que levaram à expulsão da requerente: “flagrante desrespeito aos princípios éticos, à dignidade acadêmica e à moralidade”.

31. Não fossem as situações angustiantes e aflitivas enfrentadas no interior da instituição de ensino, a requerida ainda qualificou a autora de perturbadora da ética, dignidade e moralidade e, pior, divulgou os motivos da expulsão em jornais de grande circulação. A “nota de expulsão” divulgada pela Uniban após o evento ocorrido no campus ABC desqualificou a aluna, atribuindo predicados que incidem na esfera de reprovação ético-social, fazendo aflorar o dano moral indenizável.

32. O pedido da requerente, no que tange ao montante da indenização, é exagerado, uma vez que refoge dos princípios que devem nortear a fixação das indenizações por dano moral, em que pese o respeitável entendimento dos ilustres patronos. “Em lugar de dizer, como é comum, que o juiz impõe uma punição, seria mais verdadeiro dizer que é incapaz de indenizar plenamente a pessoa. Não pretendemos, aliás, que a indenização fundada na dor moral seja sem limite. A reparação pecuniária será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia do lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa” (JOSÉ DE AGUIAR DIAS transcrevendo doutrina de Lacoste in Da Responsabilidade Civil, 10ª edição, Ed. Forense, 1997, pag.740, nota 63).

33. A aplicação irrestrita da “teoria do valor do desestímulo”, centrada na intenção punitiva ao causador do dano, encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, que antes do Código Civil de 2.002 tinha como princípio informador a vedação do enriquecimento sem causa, agora prescrita textualmente no artigo 884 do Novo Código Civil.

34. O critério que vem sendo utilizado pela jurisprudência na fixação das indenizações por danos morais considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento o julgador à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, servindo ao mesmo tempo para desestimular o ofensor a repetir o ilícito.

35. Levando-se em conta esses parâmetros, afigura-se razoável a importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), quantia suficiente para compensar a violação sofrida pela autora, sem comprometer a saúde financeira da empresa ré. O valor da indenização será corrigido a partir da data do arbitramento, em consonância com o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

36. Finalmente, anote-se que a estimativa do valor do dano moral, na petição inicial, não gera sucumbência recíproca, na hipótese de indenização em valor inferior (“Tanto a 3ª Turma –RESP n.112.561 – quanto a 4ª Turma – RESP n.113.398, RESP n.141.354 – têm entendido que, sendo estimativo o quantum pedido a título de indenização, o deferimento de valor inferior não caracterizaria a sucumbência recíproca” – AI n. 163.571-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 35-E:71, de 23/02/99).

37. Posto isto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e o faço para condenar a ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA a pagar a GEISY VILA NOVA ARRUDA a importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), incidentes correção monetária

(Tabela TJSP) a partir da data do arbitramento e juros de mora de 01% ao mês a partir da citação. Arcará a vencida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2.010.

RODRIGO GORGA CAMPOS

JUIZ DE DIREITO